

REGULAMENTO DA ARBITRAGEM E DAS CUSTAS

Aprovado pela Assembleia-Geral, em reunião de 31 de Maio de 2010, nos termos da alínea i), do artigo 12.º, dos Estatutos do CIMPAS.

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. O Tribunal Arbitral do CIMPAS, adiante designado Centro, visa a resolução de litígios emergentes de quaisquer contratos de seguros, excluindo seguros de grandes riscos, nos termos definidos no art. 2.º, nºs. 3 e 4 do Decreto-lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.
2. Os pedidos de intervenção do Tribunal Arbitral deverão respeitar as condições e requisitos específicos constantes dos Anexos ao presente Regulamento.

ARTIGO 2.º

(Constituição)

1. O Tribunal Arbitral é constituído por árbitro único, designado para o litígio de entre os constantes de uma lista de árbitros composta por Magistrados e Judiciais e Advogados ou profissionais com formação jurídica e experiência profissional compatível, designados pelo CIMPAS, a partir dos nomes indicados pelo Conselho Superior de Magistratura e pelos Associados Fundadores.
2. A função de árbitro é remunerada de acordo com tabela a aprovar anualmente pelo Conselho Directivo do CIMPAS.

ARTIGO 3.º

(Adesão)

1. A submissão do litígio a julgamento e decisão em Tribunal Arbitral depende de convenção das partes.
2. A convenção arbitral pode revestir a forma de compromisso arbitral, com vista a regular um litígio actual, ou de uma cláusula compromissória, relativa a litígios eventuais e futuros.
3. A convenção arbitral deve, em ambas as hipóteses, ser reduzida a escrito ou resultar de elementos escritos, nos termos da lei aplicável.
4. Até à decisão arbitral, as partes podem, em documento por ambas assinado, revogar a decisão de submeter a resolução do litígio à arbitragem.
5. A requisição de submissão do litígio à arbitragem tem o valor de compromisso arbitral.

ARTIGO 4.º

(Local da arbitragem)

1. A arbitragem decorre na sede do Centro, nas suas delegações regionais, podendo ainda ter lugar em locais de natureza itinerante, a definir pelo Conselho de Direcção do CIMPAS.
2. Independentemente do local de recepção do pedido de intervenção do Tribunal Arbitral, a arbitragem terá lugar, preferencialmente, no núcleo de arbitragens do Centro que ficar mais perto da localidade de residência do reclamante.
3. Tendo em conta as características especiais do litígio ou da produção da prova, pode o Juiz Árbitro determinar que o Tribunal Arbitral funcione em local diverso do referido no n.º 2.

ARTIGO 5.º

(Serviços do Centro)

1. Os Serviços do Centro verificam e asseguram a conformidade formal de cada um dos processos submetidos a julgamento e dão todo o apoio administrativo indispensável ao regular funcionamento do Centro.
2. Por conformidade formal entende-se o preenchimento dos requisitos de verificação cumulativa constantes dos Anexos respectivos do presente Regulamento e dos formulários (reclamações e contestações) disponibilizados pelo CIMPAS, para efeitos de dedução do pedido de intervenção do Tribunal Arbitral e sua contestação.

ARTIGO 6.º

(Designação do árbitro e distribuição de processos)

A designação do árbitro para cada processo é feita segundo a ordem sequencial de uma lista que o CIMPAS organiza para o efeito, em função da sua localização geográfica, aplicando-se-lhes as normas relativas a impedimentos e suspeições constantes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 7.º

(Pedido de intervenção do Tribunal Arbitral)

1. O pedido de intervenção do Tribunal Arbitral é efectuado através de formulário disponibilizado pelo CIMPAS que deve preencher e observar, para efeitos de recepção do pedido, os requisitos constantes dos Anexos respectivos do presente Regulamento.
2. Os Serviços do Centro poderão convidar as partes, em prazo nunca inferior a 5 dias, a esclarecerem quaisquer dos requisitos cumulativos necessários à recepção do pedido, sob pena de rejeição.
3. No pedido de intervenção a parte deve indicar todos os meios de prova, processualmente admissíveis, que repute convenientes.
4. No pedido de intervenção, a parte pode ainda prescindir da realização da conferência inicial prevista no artº11º.

ARTIGO 8.º

(Arquivamento)

1. Tanto a resposta negativa, como a falta de impulso processual das partes, no prazo de 15 dias, quando interpeladas para tal pelos Serviços do Centro, determinam o arquivamento do processo, mediante despacho do Director.
2. Determina igualmente o arquivamento do processo o não pagamento das despesas processuais pelo Reclamante, nos termos do nº1 do artº13º, bem como a não constituição de advogado nos casos em que a mesma seja obrigatória.
3. O arquivamento será notificado à parte, no prazo máximo de 5 dias, com indicação do motivo que o determinou.

ARTIGO 9.º

(Contestação)

1. Recebido o pedido de intervenção do Tribunal Arbitral, os Serviços do Centro, notificarão a parte reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua contestação.
2. A contestação é efectuada no prazo mencionado no número anterior, através de formulário disponibilizado, pelo CIMPAS.
3. Apenas na contestação pode a parte alegar todas as excepções processualmente admissíveis, sem prejuízo daquelas que sejam do conhecimento officioso do Juiz Árbitro.
4. Na contestação a parte deve indicar todos os meios de prova, processualmente admissíveis, que repute convenientes.
5. Na falta de contestação, o Juiz Árbitro decidirá com base nos elementos constantes do processo.

ARTIGO 10.º

(Constituição de advogado e representação das partes)

1. É obrigatória a constituição de advogado nas causas de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, podendo as partes designar quem as represente ou assista nos restantes casos.
2. Em caso de constituição obrigatória de advogado, deve o mesmo ser constituído com a apresentação do pedido de intervenção do Tribunal Arbitral e contestação, respectivamente.
3. A falta de constituição de advogado, nos casos em que seja obrigatória, implica:
 - a) Que não se inicie a conferência inicial de mediação e o julgamento arbitral, se a falta for do reclamante;
 - b) Que fique sem efeito a contestação, sem prejuízo da realização da conferência inicial e do julgamento arbitral, se a falta for do reclamado.

ARTIGO 11.º

(Conferência Inicial de Mediação)

1. Recebido o pedido de intervenção do Tribunal Arbitral, o Serviço de Apoio do Centro notificará as entidades interessadas para aferir do interesse na realização da conferência inicial, tendo por objecto a resolução do litígio, através do acordo entre as partes.
2. Havendo manifestação de interesse, a conferência inicial será realizada pelo Serviço de Apoio do Centro e terá lugar nos trinta dias subsequentes à data de entrada do pedido de intervenção do Tribunal Arbitral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Nos locais de natureza itinerante do CIMPAS, onde sejam inferiores a 10 (dez) os pedidos mensais de intervenção do Tribunal Arbitral, a conferência inicial poder ter lugar alternativamente, em função de decisão do Director do CIMPAS:
 - a) Num prazo não superior a sessenta dias, a contar da data de entrada do respectivo pedido de intervenção;
 - b) Nos termos de um calendário previamente fixado pelos Serviços do Centro, o qual deverá prever a realização de, pelo menos, quatro conferências iniciais de mediação e de quatro audiências de julgamento arbitral por ano, nesses mesmos locais;
4. As partes, quando se façam representar por advogado, devem conferir aos mesmos poderes especiais para transigir, sob pena de, se a parte não estiver presente, a conferência não poder ter lugar.
5. Nada do que tenha sido dito, escrito ou feito no decurso da conferência inicial de mediação, poderá ser usado ou vincular de alguma forma as partes perante qualquer instância jurisdicional ou arbitral.
6. Terminando a conferência inicial com o acordo das partes, deverá o Serviço de Apoio do Centro lavrar em acta a respectiva transacção, a qual será submetida ao Juiz Árbitro para homologação.
7. O Serviço de Apoio pode, a título excepcional, por sua determinação ou vontade das partes, suspender a conferência inicial, por um prazo de 5 dias, quando se lhe afigure que a mesma é imprescindível ao acordo das partes, designando, desde logo, a data da continuação da conferência.
8. A transacção homologada pelo Juiz Árbitro, quando pressuponha o cumprimento de uma obrigação, tem o valor de sentença condenatória para efeitos de execução.

ARTIGO 12.º

(Início da arbitragem)

Se as partes não mostrarem interesse na realização da conferência inicial prevista no artigo anterior ou se dela não resultar o acordo das partes, o processo prosseguirá de imediato com a realização do julgamento arbitral.

ARTIGO 13.º

(Despesas processuais)

1. Com a apresentação do pedido de intervenção do Tribunal Arbitral e da contestação, ou caso a parte reclamada não conteste, durante o prazo concedido para o efeito, cada uma das partes pagará a quantia correspondente a 3% do valor reclamado, com um mínimo de € 60 e um máximo de € 600.
2. O não pagamento das quantias atrás referidas implica:
 - a) Quando devidas pelo reclamante, que a conferência inicial de mediação e o julgamento arbitral não tenham lugar;
 - b) Quando devidas pela parte reclamada, a condenação no seu pagamento, sem prejuízo da realização da conferência inicial de mediação e do julgamento arbitral, ficando ainda sem efeito a contestação apresentada.
3. Terminando a conferência inicial de mediação com o acordo das partes, haverá lugar à restituição a cada uma das partes de 25% das despesas processuais calculadas de acordo com o nº1 do presente artigo.

ARTIGO 14.º

(Meios de prova)

1. Perante o Tribunal Arbitral pode ser produzida qualquer prova admitida em direito.
2. O Tribunal Arbitral pode, por sua iniciativa:
 - a) Recolher depoimentos das partes;

- b) Ouvir testemunhas ou terceiros;
 - c) Obter a entrega de documentos necessários;
 - d) Nomear um ou mais peritos;
 - e) Mandar proceder a análise ou proceder a exames directos.
3. Qualquer parte pode apresentar até 6 testemunhas, não podendo, contudo, ser ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto.
 4. As testemunhas são apresentadas pelas partes em audiência.

ARTIGO 15.º

(Audiência)

1. As partes serão notificadas com a antecedência mínima de 5 dias de todas as audiências do Tribunal Arbitral e ainda das diligências efectuadas com a finalidade de examinar locais, bens ou documentos.
2. Ocorrendo a arbitragem em local diverso daquele em que deva verificar-se a produção de prova, o Tribunal Arbitral poderá pedir a colaboração de quaisquer outras entidades ou designar quem o represente nas diligências a efectuar.
3. Produzida a prova, as partes têm o direito de produzir alegações sobre a matéria de facto.

ARTIGO 16.º

(Suspensão da audiência)

1. A audiência não pode ser suspensa mais do que uma vez, nem por um período superior a 10 dias.
2. O Juiz Árbitro apenas poderá suspender a audiência com um dos seguintes fundamentos:
 - a) A ausência temporária de uma testemunha cujo depoimento seja indispensável para a boa solução do litígio;
 - b) A apresentação de documento ou produção de outro meio de prova;
 - c) A existência de indícios de que as partes poderão chegar a acordo, não devendo a suspensão ultrapassar 10 dias.

ARTIGO 17.º

(Transacção)

Até ao final da audiência as partes podem conciliar-se, terminando o processo por transacção, devidamente lavrada em acta, homologada pelo Juiz Árbitro e com o valor de sentença condenatória para efeitos de execução.

ARTIGO 18.º

(Decisão e notificação)

1. Finda a produção de prova e feitas alegações, quando tiverem lugar, o tribunal decide de imediato e profere a respectiva decisão, excepto se a complexidade do litígio não o permitir, devendo, nesse caso, proferir a decisão no prazo máximo de 10 dias.
2. Da audiência de julgamento será lavrada acta, a assinar pelo Juiz Árbitro, devendo a mesma conter a identificação das partes e dos restantes intervenientes, bem como a caracterização sumária do litígio e respectiva decisão, devidamente fundamentada.
3. O Juiz Árbitro julga de acordo com o direito constituído, excepto se as partes tiverem optado pelo julgamento segundo a equidade, renunciando, neste caso, ao recurso da decisão arbitral.
4. Proferida a decisão, no prazo de 5 dias será enviada uma cópia da mesma a cada uma das partes, devendo o original ficar depositado nos Serviços do Centro.

ARTIGO 19.º

(Caso julgado e força executiva)

1. A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgada logo que não seja susceptível de recurso ordinário.
2. A decisão arbitral condenatória tem a mesma força executiva que a sentença condenatória do Tribunal Judicial de 1.ª instância.

ARTIGO 20.º

(Impugnação da decisão arbitral)

1. As partes podem requerer a anulação da decisão arbitral nos termos previstos na lei da arbitragem voluntária.
2. Os recursos da decisão arbitral serão interpostos para o Tribunal da Relação, nos termos previstos nos arts. 676.º e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Não cabe recurso dos despachos de mero expediente nem dos proferidos no uso legal de um poder discricionário.

ARTIGO 21.º

(Prazos)

1. Os prazos indicados no presente Regulamento são contínuos.
2. O prazo que termine ao Sábado, Domingo, dia feriado ou tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
3. Na contagem de qualquer prazo, não se inclui o dia a partir do qual o prazo começa a correr.
4. O prazo suspende-se entre o dia 1 e 31 de Agosto.

ARTIGO 22.º

(Notificações)

As notificações são sempre feitas por escrito, por meio do qual fique registo escrito ou suporte duradouro, aplicando-se, em tudo o mais, com as adaptações necessárias, o disposto nos arts. 228.º e seguintes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 23.º

(Normas supletivas)

1. Em tudo o mais é aplicável a Lei nº31/86 (Lei da Arbitragem Voluntária), no que respeitar à arbitragem institucionalizada.
2. Em caso de omissão, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras e princípios do Código de Processo Civil, adaptados à natureza marcadamente abreviada e informal do procedimento arbitral

ANEXO I

Requisitos das Reclamações

1. As reclamações devem reunir os seguintes requisitos:-

- a) O sinistro tenha ocorrido em qualquer local do território nacional;
- b) A sua pretensão ter sido previamente apresentada à entidade de quem está a reclamar;
- c) Não terem decorrido mais de seis meses desde a última comunicação formal da reclamada.

2. Se resultarem **danos corporais** do sinistro, as partes apenas podem submeter ao Tribunal Arbitral a regularização dos mesmos caso não estejam em causa incapacidades permanentes ou morte dos sinistrados. Se tiverem resultado incapacidades permanentes ou morte dos intervenientes, podem as partes, por acordo, submeter a Tribunal Arbitral **apenas a regularização dos danos materiais** decorrentes do sinistro.

3. No caso de o litígio decorrer de um acidente de viação, não podem ter estado envolvidas no mesmo **mais de três viaturas**.